



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de março de 2022.

OFICIO SGP12 n. 124/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 188/2020, de autoria de Ver. FABIO RIVA (PSDB), que "CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS/COVID-19 E DISPÕE SOBRE ISENÇÕES FISCAIS PARA FABRICAÇÃO DE RESPIRADORES, MÁSCARAS, EQUIPAMENTOS E ITENS MÉDICOS PARA COMBATE A PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-188/2020

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 188/2020:

1º) Quais os impactos orçamentários e financeiros da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes?

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 22/03/2022.

MARCELO MESSIAS
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



Autores
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. JAIR TATTO (PT)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 188/2020 DE 26/03/2020

Promovente:

Ver. FABIO RIVA

Ementa:

cria o programa de incentivo ao combate do coronavírus/covid-19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no município de São Paulo.

Observações:

FE nº 01 de 01 de 01 de 2020 LO PROC.
nº 188 de 2020
DIA DE 01 DE 01 DE 2020 MOREIRA
Técnico (min) Sr. Avô
RE 188

PL
188/2020

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS / COVID – 19 E DISPÕE SOBRE INSENÇÕES FISCAIS PARA FABRICAÇÃO DE RESPIRADORES, MÁSCARAS, EQUIPAMENTOS E ITENS MÉDICOS PARA COMBATE A PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Art. 2º São objetivos do programa:

- I – Promover e dinamizar a ampliação da fabricação de itens médicos necessários à prevenção, combate ao coronavírus e tratamento dos acometidos por COVID-19, na cidade de São Paulo.
- II – Apoiar indústrias que modificarem momentaneamente seu parque fabril para confecção de equipamentos médicos, ambulatoriais e de segurança ao trabalho.
- III – Dinamizar a distribuição destes equipamentos aos atendidos pela rede pública de saúde.
- IV – Ampliar a oferta destes equipamentos aos profissionais de saúde, transportes e das demais atividades em funcionamento, no atual estado de calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios fiscais constituem em:

- I – redução de 100% do IPTU;
II - redução do Imposto Sobre Serviços – ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos a fabricação destes equipamentos para 2%;
III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;
IV – suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todo os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.

Art. 4º Os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 3º tem validade de no mínimo um ano, a partir da data de entrega do primeiro lote de produtos, podendo chegar a três anos no caso de fabricantes de respiradores.

SEP. 22 - 26/03/2020 - 13:15 - 010963 - 1/2

<https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pid=196799>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

Art. 5º Tem direito aos benefícios estabelecidos no artigo 3º, indústrias que adaptaram seu parque fabril para produção de equipamentos médicos necessários a prevenção, combate do coronavírus e tratamento da covid-19.

Parágrafo único: A secretaria de saúde determinará em portaria específica, quais os equipamentos médicos, ambulatoriais e de proteção individual de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O poder executivo publicará edital, por meio eletrônico, disponibilizando ferramentas telefônicas e online, para inscrição dos interessados nos benefícios deste programa.

Art. 7º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 8º O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIO RIVA
VEREADOR - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

JUSTIFICATIVA

Com o avanço dos casos de covid-19, causados pelo coronavírus, e a decretação do estado de calamidade na cidade de São Paulo, mesmo com todos os esforços empreendidos pela prefeitura de São Paulo, a falta de produtos médicos para atender a demanda é eminente, já presenciamos a escassez de álcool em gel, luvas e máscaras, itens básicos para a prevenção.

O próprio ministério da saúde, secretaria estadual e municipal da saúde, já buscam alternativas para garantir ampliação da oferta de equipamentos essenciais ao tratamento de pacientes, como respiradores.

No dia 18 de março, o comitê executivo de gestão da câmara de comércio exterior – Camex, do Ministério da Economia, zerou a alíquota do imposto de importação para 50 produtos médicos e hospitalares necessários ao combate à pandemia, entre eles os respiradores.

A preocupação com a eventual falta desses equipamentos é mundial, o governo americano anunciou que vai recorrer a uma lei aprovada durante a guerra contra a Coreia, nos anos 1950, para autorizar a Casa Branca a tomar medidas extraordinárias que obriguem a indústria norte-americana a produzir equipamentos cruciais para o enfrentamento da pandemia.

A Associação Médica Brasileira - AMB considera que se a epidemia atingir um pico de casos a atual estrutura não será suficiente, não só a falta de respiradores, mas de máscaras e medicamento preocupa a entidade, que aponta como muito importante reduzir a desigualdade no acesso aos leitos de tratamento intensivo e equipamentos.

Na suíça a Hamilton Medical, maior fabricante de respiradores, produz, normalmente, 220 equipamentos por semana, já providencia a ampliação do parque fabril e pretende passar a fabricar 400 nas próximas semanas, ou seja, serão 57 por dia ou dois por hora, também ampliaram a fabricação a americana Medtronic, e a holandesa Phillips.

Até mesmo montadoras de veículos como GM, Ford, Tesla, Volkswagen, Daimler, Ferrari, Fiat Chrysler, estão alterando parte da configuração de seus parques fabris para a produção de equipamentos médicos.

No Brasil, cerca de 65 mil respiradores estão disponíveis nas redes pública e privada, número muito abaixo do que será necessário nos próximos meses.

Pensando nesta emergência, é que propomos este programa que poderá estimular a iniciativa privada a se unir aos esforços no combate a epidemia e preservação da vida das pessoas que vivem em nossa cidade.

Assim peço apoio dos nobres pares para a provação do presente projeto.

03-188-03 de 2022
Técnico Administrativo
MORIR/

Matéria BO 03-188-03 de 2022
https://www.sp.legisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=196799



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000655-0

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 061267149

São Paulo, 08 de abril de 2022.

DEPAC/DICAR

Sra. Diretora Substituta,

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 188/2020, que institui programa emergencial para combate à Covid-19 e dispõe sobre isenções fiscais a indústrias que adaptarem seu parque fabril para a produção de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate à pandemia no município de São Paulo.

Conforme o Projeto de Lei nº 188/2020:

Art. 3º Os benefícios fiscais constituem em:

Inciso I - redução de 100% do IPTU;

Inciso II - redução do Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos a fabricação destes equipamentos para 2%;

III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;

IV - suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todos os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.

A seguir, o estudo do impacto estimado em 2022 para cada inciso:

Inciso I - redução de 100% do IPTU;

Em razão da impossibilidade de identificação dos contribuintes beneficiários dessa redução, consideramos adesão de 50% para aqueles cadastrados com uso "indústria".

A estimativa foi realizada a partir dos valores lançados na emissão geral de 2022, deduzidos da inadimplência de 13%. De acordo com o prazo máximo de 12 meses, a estimativa de impacto em doze meses é de: **R\$ 230,49 milhões.**

Inciso II - redução do Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos a fabricação destes equipamentos para 2%;

Para esta estimativa, foi realizada uma busca fonética na base de dados "Histórico Cadastral" dos contribuintes cadastrados com o nome "indústria".

A partir da identificação dos contribuintes no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, foram obtidos os valores arrecadados de ISS no ano de 2021 na base de dados de pagamentos (Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos). Foram considerados apenas os códigos de serviço do ISS dos serviços **tomados**.

Como hipótese, considerou-se adesão correspondente a 80% dos valores identificados.

Ajustando-se as alíquotas para 2% e atualizando o valor encontrado com a projeção do IPCA divulgada pelo

Banco Central em 25 de março de 2022, de 6,86% para o ano de 2022 (disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/en/serieestatisticas>), a estimativa do impacto em doze meses é de: **R\$ 38,49 milhões.**

III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais:

Neste item, considerou-se o rol de empresas identificadas com a metodologia do inciso anterior, consultando-se apenas os recolhimentos referentes a taxas. O montante foi atualizado conforme projeção do IPCA divulgada pelo Banco Central em 25 de março de 2022, de 6,86% para o ano de 2022.

Como hipótese, considerou-se adesão correspondente a 80% dos valores identificados.

Assim, a estimativa do impacto em doze meses é de: **R\$ 3,91 milhões.**

IV - suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todos os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.

Neste item, foi considerada, para a suspensão de cobranças e prorrogação do prazo de pagamento, a soma dos valores acima estimados, além dos valores de Autos de Infração pagos no ano de 2021 pelos mesmos contribuintes. O resultado estimado é um impacto em doze meses de **R\$ 54 milhões**, já considerando adesão de 80% e atualização conforme projeção do IPCA divulgada pelo Banco Central em 25 de março de 2022, de 6,86% para o ano de 2022.

Assim, o valor total estimado, referente ao programa do Programa de Incentivo para Fabricação de Respiradores, Máscaras, Equipamentos e Itens médicos, foi de: **R\$ 326,89 milhões** no prazo de 12 meses.

Carolina de Andrade Brum
Auditora Fiscal Tributária Municipal
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação



Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 08/04/2022, às 13:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061267149** e o código CRC **D5E9D560**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0000655-0

Informação SF/SUPOM Nº 061283694

São Paulo, 08 de abril de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 188/2020 - Vereador Fabio Riva, que “ Cria o Programa de Incentivo ao Combate do Coronavírus/Covid-19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no Município de São Paulo.”

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Frente o Encaminhamento SF/GAB nº 060981587, dirigimos o presente com nossas considerações acerca do Projeto de Lei nº 188/2020 (doc.060706318), o qual visa “Cria[r] o Programa de Incentivo ao Combate do Coronavírus/Covid-19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no Município de São Paulo.”.

Quanto aos aspectos fiscais, a presente Proposta deixa de apresentar elementos básicos, indispensáveis ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, conforme designa o seu Art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destarte, consoante às disposições supra, ressaltamos a exigibilidade de que, em caso de aprovação, a presente proposta somente poderá entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias para o Município.

Ademais, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro sobre a fazenda pública, da ordem de R\$ 326,89 milhões, conforme informações de SUREM/DICAR, ao doc.061267149, vem trazer significativas repercussões sobre os recursos destinados às áreas de Saúde e Educação e, por conseguinte, quanto ao cumprimento dos mínimos constitucionais correlatos; podendo, desse modo,

comprometer notadamente a gestão fiscal e as políticas públicas finalísticas do Município de São Paulo. fl. 12

Destacamos, por fim, nosso entendimento quanto à intempestividade da proposta (e até perda de sua finalidade) – referencialmente à concessão de benefícios fiscais com vistas aos subsídios de ações voltadas ao combate direto da pandemia, haja vista o atual cenário, sanitário e econômico, que se apresenta, de consubstanciada melhora, no tocante à pandemia e seus impactos.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira

Subsecretário

Em 08/04/2022, às 15:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061283694** e o código CRC **C11E8558**.

Matéria DOREC 390/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=377696>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG

Sr. Assessor,

Trata-se de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 188/2020, doravante denominado PL, de autoria do vereador Fabio Riva, que "CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS / COVID - 19 E DISPÕE SOBRE INSENÇÕES FISCAIS PARA FABRICAÇÃO DE RESPIRADORES, MÁSCARAS, EQUIPAMENTOS E ITENS MÉDICOS PARA COMBATE A PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

Manifestamo-nos conforme solicitação encaminhada pelo documento SEI nº 061004052, considerando especialmente o item 3 do requerimento constante do documento SEI nº 060706317, que indaga pela **opinião do Executivo sobre a matéria.**

Nesse sentido, a manifestação que se segue é subsidiária e enquadra especialmente os aspectos jurídico-tributários, uma vez que a "opinião do Executivo", considerada como um todo, comporta outros elementos de análise, fornecidos inclusive por outras unidades.

Cumpramos registrar que o indigitado PL teve origem na fase mais aguda da pandemia do coronavírus e que, naquele momento, essa assessoria jurídico-tributária analisou uma série de projetos de lei com finalidade de fomento a atividades de combate à pandemia por meio de incentivos e benefícios fiscais. Manifestamo-nos com frequência de forma desfavorável a tais medidas, por razões jurídicas e fiscais.

Tendo em vista que o conteúdo e a finalidade deste PL apontam substancialmente na mesma direção, tem-se que os seus impactos jurídicos e econômicos assemelham-se aos projetos dantes avaliados. Ressalte-se ainda, que o anterior contexto mais intenso da pandemia já não se mostrava, à época, razão suficiente para validar propostas dessa natureza; e menos ainda agora, quando os efeitos da crise sanitária estão sendo exponencialmente mitigados.

Por tais razões, trataremos de apontar brevemente os principais aspectos do PL e eventualmente reiterar nossa opinião.

Em síntese, o programa visa: I - Promover e dinamizar a ampliação da fabricação de itens médicos necessários à prevenção, combate ao coronavírus e tratamento dos acometidos por COVID-19, na cidade de São Paulo; II - Apoiar indústrias que modificarem momentaneamente seu parque fabril para confecção de equipamentos médicos, ambulatoriais e de segurança ao trabalho; III - Dinamizar a distribuição destes equipamentos aos atendidos pela rede pública de saúde; e IV - Ampliar a oferta destes equipamentos aos profissionais de saúde, transportes e das demais atividades em funcionamento, no atual estado de

calamidade pública (Art. 2º).

fls. 14

Pretende-se alcançar tais finalidades por meio dos seguintes benefícios fiscais: I - redução de 100% do IPTU; II - redução do Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos a fabricação destes equipamentos para 2%; III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais; IV - suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todos os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias (Art. 3º).

Reiteramos que a adoção de tais medidas, tomadas em conjunto ou isoladamente, impacta de forma negativa e visceral as contas públicas, prejudicando a arrecadação municipal, o planejamento fiscal e a capacidade de adequado atendimento de serviços públicos.

Vale ressaltar que os setores que produzem equipamentos médicos para a prevenção e combate do coronavírus são contemplados por um natural aumento de demanda e, por conseguinte, de receitas, sendo um contrassenso que ainda lhes sejam direcionados benefícios fiscais como incentivo para reestruturações e afins.

Sendo assim, a proposta padece de falta de critérios coerentes e objetivos para a extensão de benefícios fiscais, podendo mesmo premiar setores já favorecidos, o que fere diversos princípios jurídicos tributários, como passamos a expor.

O artigo 8º do PL não estabelece requisitos e condições para regulamentação pelo Poder Executivo, o que resulta em afronta ao princípio da legalidade na seara tributária, ferindo o ordenamento jurídico, especialmente o princípio da separação de poderes. Por certo, a lei não pode atribuir ao Poder Executivo a função irrestrita de estabelecer critérios para incentivo fiscal, deixando “cláusulas abertas”, pois a obrigação tributária é *ex-lege*. Por exemplo, o art. 176 do CTN exige que a lei especifique as condições e requisitos para a concessão de uma isenção.

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º Constituição Federal).

O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para sua concessão, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Quanto ao art. 5º, ao problema anteriormente apontado - a abrangência e a ausência de verificação individualizada da capacidade contributiva dos potenciais beneficiários - soma-se a intempestividade da medida. Com efeito, é vago, de difícil verificação e insuficiente para a aferição da capacidade contributiva o critério estabelecido, que consta assim descrito: *“indústrias que adaptaram seu parque fabril para produção de equipamentos médicos necessários a prevenção, combate do coronavírus e tratamento da covid-19”*, além disso, a situação descrita faz expressa referência ao passado, quando as condições de análise dos efeitos da pandemia eram completamente diversas.

De todo modo, vale reiterar que não se pode inferir que as pessoas jurídicas beneficiadas, em que pese a atuação no mesmo segmento, foram igualmente afetadas pela crise econômica, dadas a variedade e a especificidade de suas atividades. Tampouco é possível aferir a situação de cada contribuinte de forma individualizada e precisa, em razão do aspecto generalizante da pandemia, muito menos a situação de cada empresa neste atual período de retomada das atividades econômicas.

Essa ausência (ou impossibilidade) de aferição individualizada fere o princípio da capacidade contributiva, com assento constitucional em diversos dispositivos da Carta, sobretudo no art. 145, § 1º. Com base nessa diretriz, a incidência da carga tributária ou sua dispensa, integral ou parcial, deve ser balizada conforme as distintas capacidades econômicas e de contribuição, sendo imprescindível que a concessão de benefícios fiscais compensatórios ou de fomento seja motivada na efetiva verificação das condições dos beneficiários e do setor.

Por todo exposto, opinamos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 188/2020.

São Paulo, 08 de abril de 2022
Alexandro dos Santos Carozza
 Auditor-Fiscal Tributário Municipal
 Assessor
 SF/SUREM/DEJUG/AJT



Alexandro dos Santos Carozza
 Assessor(a) Técnico(a)
 Em 08/04/2022, às 14:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061291604** e o código CRC **63EF2014**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000655-0

SEI nº 061291604



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000655-0

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 061303013

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de solicitação para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 188/2020, que "CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS / COVID - 19 E DISPÕE SOBRE INSENÇÕES FISCAIS PARA FABRICAÇÃO DE RESPIRADORES, MÁSCARAS, EQUIPAMENTOS E ITENS MÉDICOS PARA COMBATE A PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

Nessa toada, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT (061291604) que acolhemos e que conclui, pelas razões ali delineadas, pela não aprovação do referido Projeto de Lei.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Rafael Barbosa de Sousa
Diretor(a) de Departamento
Em 13/04/2022, às 01:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061303013** e o código CRC **834C64FA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, 2 andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000655-0

Informação SMS/AP Nº 061511372

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 188/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que cria o Programa de Incentivo ao Combate do Coronavírus / Covid - 19 e dispõe sobre insenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate à pandemia no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMS-G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (060706701)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº188/2020, que dispõe sobre insenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate à pandemia no Município de São Paulo.

Considerando a informação SMS/CFO/COORDENAÇÃO Nº **061208683**, e, ainda, a informação SF/SUPOM Nº **061283694** e a manifestação **DEJUG - GABINETE**, da Secretaria Municipal da Fazenda, conduzimos o presente com a recomendação de **não prosseguimento** ao Projeto de Lei em comento, rogando o envio à PREF/CASA CIVIL/ATL III para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Coordenador



Ivan Aparecido Cáceres

Assessor(a) Especial

Em 13/04/2022, às 12:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061511372** e o código CRC **4BA51B86**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000655-0

Encaminhamento SMS/CG Nº 061561031

São Paulo, 13 de abril de 2022.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

SR.ASSESSOR,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 188/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que cria o Programa de Incentivo ao Combate do Coronavírus / Covid - 19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate à pandemia no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

Recebemos o expediente da **PREF/CASA CIVIL/ATL III (60706701)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 188/2020, que dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate à pandemia no Município de São Paulo.

As áreas técnicas dentro da estrutura organizacional desta PASTA, a saber, SMS/CFO/COORDENAÇÃO Nº 061208683, e, ainda, a informação SF/SUPOM Nº 061283694 e a manifestação **DEJUG - GABINETE**, da Secretaria Municipal da Fazenda, conduzimos o presente com a recomendação de **não prosseguimento** ao Projeto de Lei em comento, razão pela qual tramitamos visando seu formal prosseguimento.

Atenciosamente.



Armando Luis Palmieri

Chefe de Gabinete

Em 14/04/2022, às 10:21.

fl. 20

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061561031** e o código CRC **D8BA8441**.

Materia DOREC 390/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?PID=377696>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2022/0000655-0

Encaminhamento SF/SUREM Nº 061592666

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se do Projeto de Lei nº 188/2020 (060706318) que “cria o programa de incentivo ao combate do Coronavírus / COVID - 19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate a pandemia no município de São Paulo”.

Em atenção ao encaminhamento 060981587, encaminhamos o presente com a manifestação da DEPAC/DICAR (061267149), bem como da DEJUG/AJT (061291604), que acolho, para prosseguimento.



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário

Em 13/04/2022, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061592666** e o código CRC **F8280346**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000655-0**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 062124096****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao PROJETO DE LEI 188/2020, de autoria de Ver. FABIO RIVA (PSDB), que "CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS/COVID-19 E DISPÕE SOBRE ISENÇÕES FISCAIS PARA FABRICAÇÃO DE RESPIRADORES, MÁSCARAS, EQUIPAMENTOS E ITENS MÉDICOS PARA COMBATE A PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

Inicialmente, destacamos a intempestividade do PL em análise, tendo em vista a atual situação de em que não se verifica escassez de álcool em gel, luvas e máscaras, conforme Justificativa do PL (doc. 060706318).

Os benefícios fiscais pretendidos pelo Projeto de Lei constam do art. 3º, que abrangem:

Art. 3º Os benefícios fiscais constituem em:

I - redução de 100% do IPTU;

II - redução do Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos à fabricação destes equipamentos para 2%;

III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;

IV - suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todos os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.

Tendo em vista tratar-se de benefícios fiscais, devem ser cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não foram detectados nenhum dos dispositivos citados acima na proposta em análise, além de a

proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sendo que SUREM estimou em “**R\$ 326,89 milhões** no prazo de 12 meses” conforme estimativa de impacto anexada na **Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR N 061267149**.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar, principalmente pela intempestividade da proposição.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

São Paulo, 25 de abril de 2022.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário
Em 25/04/2022, às 12:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062124096** e o código CRC **8CF76650**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0000655-0

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 062496454

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 060706701, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita respostas às questões constantes do pedido de subsídios (060706317) e pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 188/2020, de autoria do Legislativo (doc.060706318), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à viabilidade de sua aprovação, rogando sua **devolução até o dia 29/04/22**.

O Projeto de Lei nº 188/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, cria o Programa de Incentivo ao Combate do Coronavírus / Covid - 19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate à pandemia no Município de São Paulo.

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 061269505, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM acusou a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em caso de aprovação e sanção do Projeto, o mesmo não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante nas áreas de Saúde e Educação do Município, com a consequente redução de recursos destinados a tais áreas – necessários ao cumprimento dos mínimos constitucionais, em razão da magnitude da renúncia de receita pretendida. Por fim, destacou a intempestividade da proposta (e até perda de sua finalidade) – referencialmente à concessão de benefícios fiscais com vistas ao subsídio de ações voltadas ao combate direto da pandemia, haja vista o atual cenário, sanitário e econômico, que se apresenta, de consubstanciada melhora, no tocante à pandemia e seus impactos.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 061267149, a unidade competente da SUREM elabora o estudo de impacto orçamentário da propositura, concluindo que valor total dos benefícios concedidos teria o impacto estimado em R\$ 326,89 milhões no prazo de 12 meses.

O mérito do projeto, por sua vez, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na manifestação 061291604. A Subsecretaria entende em síntese que a proposta padece de falta de critérios coerentes e objetivos para a extensão de benefícios fiscais; o artigo 8º do PL não estabelece requisitos e condições para regulamentação pelo Poder Executivo, o que resulta em afronta ao princípio da legalidade na seara tributária, lembrando que o art.176 do CTN exige que a lei especifique as condições e requisitos para a concessão de uma isenção; afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade no direito tributário. Por estes motivos, a SUREM opina pela sua não aprovação.

Por fim, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 062124096, a Subsecretaria do Tesouro Municipal reafirma o posicionamento de SUPOM quanto à intempestividade do projeto, tendo em vista a atual situação de em que não se verifica escassez de álcool em gel, luvas e máscaras, acrescentando que os elementos apresentados neste processo não dão cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos tributários do projeto, concordamos com o entendimento das Subsecretarias desta Pasta, no sentido de que as isenções concedidas teriam se tornado obsoletas em razão de alterações do contexto socioeconômico atual e aquele do momento da propositura, o que tornaria a propositura intempestiva.

Ainda nos seus aspectos jurídicos, entendemos que o projeto não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O incentivo que se pretende oferecer se encontra descrito no art. 3º da minuta, que reproduzimos:

Art. 3º Os benefícios fiscais constituem em:

I - redução de 100% do IPTU;

II - redução do Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços contratados pela indústria e afeitos a fabricação destes equipamentos para 2%;

III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;

IV - suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todo os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.

Apesar do texto mencionar “redução” do IPTU e das taxas e licenças municipais, trata-se de uma dispensa legal de recolhimento de tributo, caracterizando-se como uma isenção, ainda que se utilize de nomenclatura alternativa.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 3º da minuta institui uma série de incentivos fiscais, dentre elas a isenção de IPTU, taxas e licenças municipais e redução do ISS. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Salientamos que no exercício de 2022 não se pode invocar a exceção prevista no §1º, I, do art. 65 Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o dispositivo exige, no caso dos Estados e Municípios, o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade aos municípios que o tenham requerido, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo n.º 2.502, de 26 de abril de 2021, e não consta que o Município de São Paulo tenha apresentado requerimento.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal (061267149 e 061291604), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (061269505), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (062124096), com a

qual concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, apesar de seu nobre ideal.

fl. 26

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 29/04/2022, às 14:38.



Chrystian Uski

Coordenador(a) V

Em 29/04/2022, às 14:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062496454** e o código CRC **F29A5FFB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0000655-0**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 062497686****CASA CIVIL/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (061267149 e 061291604), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (061269505), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (062124096) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (061420659), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 188/2020, de autoria do legislativo (060706318):

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 061269505, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM destacou a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita proposta, necessárias ao atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em caso de aprovação e sanção do Projeto, o mesmo não poderá entrar em vigor até que seja aprovada a medida de compensação da renúncia de receita. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante nas áreas de Saúde e Educação do Município, com a consequente redução de recursos destinados a tais áreas – necessários ao cumprimento dos mínimos constitucionais, em razão da magnitude da renúncia de receita pretendida. Por fim, apontou a intempestividade da proposta (e até perda de sua finalidade) – referencialmente à concessão de benefícios fiscais com vistas ao subsídio de ações voltadas ao combate direto da pandemia, haja vista o atual cenário, sanitário e econômico, que se apresenta, de consubstanciada melhora, no tocante à pandemia e seus impactos.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 061267149, a unidade competente da SUREM elabora o estudo de impacto orçamentário da propositura, concluindo que valor total dos benefícios concedidos teria o impacto estimado em R\$ 326,89 milhões no prazo de 12 meses.

O mérito do projeto, por sua vez, especialmente no tocante a seus aspectos tributários, é apreciado por SUREM na manifestação 061291604. A Subsecretaria entende em síntese que a proposta padece de falta de critérios coerentes e objetivos para a extensão de benefícios fiscais; o artigo 8º do PL não estabelece requisitos e condições para regulamentação pelo Poder Executivo, o que resulta em afronta ao princípio da legalidade na seara tributária, lembrando que o art.176 do CTN exige que a lei especifique as condições e requisitos para a concessão de uma isenção; afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade no direito tributário. Por estes motivos, a SUREM opina pela sua não aprovação.

No Encaminhamento SF/SUTEM Nº 062124096, a Subsecretaria do Tesouro Municipal

reafirma o posicionamento de SUPOM quanto à intempestividade do projeto, tendo em vista a atual situação de em que não se verifica escassez de álcool em gel, luvas e máscaras, acrescentando que os elementos apresentados neste processo não dão cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos jurídicos (062496454), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que os incentivos oferecidos se caracterizam como isenção de impostos e taxas, motivo pelo qual deve atender art. 14 da LRF, o que, entretanto, não foi demonstrado no presente, salientando ainda que não se pode invocar a exceção prevista no §1º, I, do art. 65 do mesmo diploma legal, uma vez que o incentivo não é destinado ao combate à calamidade pública. Destaca ainda o não atendimento ao artigo 29, § 2º, da LDO 2021 – Lei nº 17.469, de 2020.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 188/20.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 02/05/2022, às 17:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062497686** e o código CRC **4EBD6FD8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 124/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 0124/2022, acerca do Projeto de Lei nº 188/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que cria o Programa de Incentivo ao Combate do Coronavírus/Covid - 19 e dispõe sobre isenções fiscais para fabricação de respiradores, máscaras, equipamentos e itens médicos para combate à pandemia no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 22/05/2022, às 22:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063696737** e o código CRC **9417A0AD**.